



18/08/2026

Número: **1003229-69.2021.4.01.3000**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **17/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003229-69.2021.4.01.3000**

Assuntos: **Concussão, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Objeto do processo: **ABACAI OPERACAO**

35384920174013000

IPL 2452016 - SR/DPF/AC

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (APELANTE)	
ELYDIANA DE CASTRO GOMES (APELANTE)	
	(REPRESENTANTE)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (APELADO)	
ELYDIANA DE CASTRO GOMES (APELADO)	
	(REPRESENTANTE)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
457936196	04/05/2026 16:35	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1003229-69.2021.4.01.3000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003229-69.2021.4.01.3000

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros

POLO PASSIVO: ELYDIANA DE CASTRO GOMES e outros

RELATOR(A): MARCUS VINICIUS REIS BASTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1003229-69.2021.4.01.3000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR):

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ELYDIANA DE CASTRO GOMES**, contra a sentença proferida Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Criminal da Seção Judiciário/AC, que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na denúncia, nos seguintes termos:

“a) condenar Elydiana de Castro Gomes pela prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal, c/c art. 71, caput, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime



inicial aberto, e multa de 55 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviço a comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução (art. 43, IV, CP); e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00, o que pode ser parcelado, conforme as condições financeiras da ré, a ser destinado a entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução (art. 43, I, CP); e

b) **absolver** Sérgio Ricardo Alves de Oliveira e Livio Veras da prática do delito previsto no art. 316 do Código Penal, com fundamento, respectivamente, no art. 386, incisos VII e III, do CPP, e **absolver** Sérgio Ricardo Alves de Oliveira e Elydiana de Castro Gomes da imputação relativa ao crime narrado no art. 1º, caput e §1º, da Lei n. 9.613/98, com fundamento, respectivamente, no art. 386, incisos VII e III, do CPP”.

Sobre a denúncia, a sentença narra que (ID 421634550):

“Consta da inicial que, entre 21/10/2016 e 16/02/2017, os denunciados exigiram, para si e para outrem, direta e indiretamente, por pelo menos 11 (onze) vezes, vantagens indevidas em razão da função pública que exerciam no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Alto Rio Purus, sob condição para manter em vigor os contratos administrativos n.º 01/2013 e n.º 02/2015, firmados com a empresa de



Marileula de Lima Peres (E. J. RODRIGUES LTDA.), que tinham por objeto, respectivamente, a prestação de serviços terceirizados de recepcionista para a sede do DSEI Alto Rio Purus e limpeza da Casa de Saúde Indígena (CASAI) de Rio Branco.

Imputa-se, ainda, aos denunciados Sérgio e Elydiana, o fato de terem, entre 21/10/2016 e 29/11/2016, ocultado o recebimento de vantagens indevidas exigidas da Empresa E. J. Rodrigues LTDA., mediante a transferência de valores para pessoas interpostas, Eliandra de Castro Gomes e Elias Candido de Oliveira.”.

Acompanhou a denúncia (ID 421634348), nas folhas 19/21, manifestação ministerial pela impossibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP).

Denúncia foi recebida em 04/10/2021 (ID 421634464).

Sentença publicada em 11/10/2023 (ID 421634550).

O Ministério Público Federal requer a reforma parcial da sentença para que *Elydiana de Castro Gomes também seja condenada pelo crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput e §1º, da Lei 9.613/98), ao argumento de que houve inequívoca dissimulação mediante uso de contas de terceiros, e, além disso, solicita o aumento da pena-base do crime de concussão (art. 316 do CP), elevando-a para 4 anos e 6 meses, mediante valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do delito, por entender que o juízo de origem deixou de aplicar corretamente as circunstâncias judiciais na forma do art. 59 do Código Penal* (ID 421634554).

Elydiana de Castro Gomes pede, em síntese, a reforma integral da sentença para que *seja absolvida do crime de concussão (art. 316 do CP), sustentando a atipicidade da conduta por ausência de dolo, já*



que teria apenas solicitado ajuda financeira em momento de dificuldade, sem intenção de exigir vantagem indevida; subsidiariamente, caso não acolhida a absolvição, requer o reconhecimento da participação de menor importância, com aplicação da redução máxima prevista no art. 29, §2º, do Código Penal, pois teria atuado apenas por ordens de Sérgio Ricardo, sem protagonismo ou domínio do fato (ID 421634563).

Elydiana de Castro Gomes e o MPF ofereceram contrarrazões (ID 421634560 e ID 421634565).

A PRR/1ª Região manifestou-se pelo não provimento dos recursos de apelação da defesa e da acusação (ID 421737445).

É o relatório.

À Revisora (CPP, art. 613, I; RITRF1, art. 30, III).

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

APelação CRIMINAL (417) n. 1003229-69.2021.4.01.3000

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL
MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR):**

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das apelações interpostas.



1. MÉRITO

Segundo a denúncia, entre 21/10/2016 e 16/02/2017, os denunciados exigiram, para si e para outrem, direta e indiretamente, por pelo menos 11 (onze) vezes, vantagens indevidas em razão da função pública que exerciam no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Alto Rio Purus, sob condição para manter em vigor os contratos administrativos n.º 01/2013 e n.º 02/2015, firmados com a empresa de Marileula de Lima Peres (E. J. RODRIGUES LTDA.), que tinham por objeto, respectivamente, a prestação de serviços terceirizados de recepcionista para a sede do DSEI Alto Rio Purus e limpeza da Casa de Saúde Indígena (CASAI) de Rio Branco.

O MPF recorre buscando condenar Elydiana de Castro Gomes por lavagem de capitais (uso de contas de terceiros) e aumentar sua pena na condenação pelo crime de concussão.

Já Elydiana de Castro Gomes apela pela absolvição do crime de concussão, alegando ausência de dolo e que apenas solicitou ajuda financeira; subsidiariamente, requer o reconhecimento de participação de menor importância.

1.1. APELAÇÃO DE ELYDIANA DE CASTRO GOMES

A apelação da ré não merece provimento, eis que a sentença analisou adequadamente o conjunto probatório.

O juízo *a quo* acertadamente reconheceu a comprovação da autoria, da materialidade e do elemento subjetivo, sob os seguintes fundamentos, os quais adoto integralmente como razão de decidir, a fim de evitar repetições (ID 421634550):

“A materialidade delitiva está demonstrada especialmente pelo registro de 6 (seis) transferências, realizadas nas datas de 26/10/2016, 31/10/2016, 01/11/2016, 03/11/2016, 20/01/2017 e 16/02/2017, por Marileula, através da conta da empresa, à Elydiana, que totalizaram o montante de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais)



(Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 113/2019 – SETEC/SR/PF/AC (Id. 542761861 - Pág. 35/50 e Id. 542761859 - Pág. 42/44). Além disso, foram juntados comprovantes que revelam a transferência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Elias Cândido de Oliveira, no dia 04/11/2016 (Id. 542761859 - Pág. 40), bem como o total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Eliandra de Castro Gomes (Id. 542761859 - Pág. 36/39).

Aliado a tais documentos, há o depoimento da sócia proprietária da E. J. Rodrigues LTDA., empresa que prestava serviços ao DSEI e à CASAI em Rio Branco, Marileula de Lima Peres, que, em sede policial, relatou que Elydiana, após ter sido colocada por Sérgio para administrar seus contratos, passou a telefonar-lhe, por supostas ordens de Sérgio, e lhe exigido o pagamento de vantagens indevidas, sob pena de rescisão dos contratos firmados pela empresa com o referido órgão público. Acrescentou que Livio havia pedido dinheiro para uma festa, pelo que a declarante teria lhe repassado R\$ 1.000,00 (mil reais) (Id. 542761859 - Pág. 33).

(...)

No que se refere à autoria, entretanto, após a instrução probatória, não se pode concluir da forma como pretende o Parquet.

É que, nas palavras da denúncia, “ELYDIANA DE CASTRO GOMES, após assumir irregularmente a chefia da Casa de Saúde Indígena de Rio Branco, passou a telefonar insistentemente, por ordens de SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, a MARILEULA DE LIMA PERES, sócia



proprietária da empresa E. J. RODRIGUES LTDA, e exigir o pagamento de vantagens indevidas, sob pena de rescisão dos contratos firmados pela empresa com o referido órgão público" (Id. 542747890 - Pág. 6).

Nesse contexto, ouvida no instante 22'22"-23'29" de seu depoimento judicial Id. 1274240292, Marileula disse nunca ter conversado com o acusado Sérgio, especialmente porque ele era de "difícil acesso" e que, além disso, Elydiana dissera à declarante ser "a ponte" entre ambos.

Desta feita, tem-se que a inicial imputa a conduta a Sérgio tão somente pelo teor das afirmações que, supostamente, Elydiana havia declarado a Marileula quando da exigência dos pagamentos.

Esse elemento é frágil e não é apto a justificar a responsabilidade desse acusado.

Diferentemente de Elydiana, em relação a qual a autoria está justificada não só pelo depoimento da sócia-proprietária da E. J. Rodrigues LTDA, mas também pelos extratos bancários em que consta como favorecida dos pagamentos a própria ré Id. 542761859 - Pág. 42/44, além de sua irmã e marido (Eliandra e Elias), a situação do réu Sérgio é diversa.

Vale destacar que embora conste do depoimento policial de Flávio Honório Ruzafa, à época servidor da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), que "a Dona MARI, proprietária da empresa EJ RODRIGUES, lhe confirmou que fazia pagamentos mensais para a esposa de SERGIO. QUE a esposa de SERGIO nunca trabalhou no DSEI; QUE



SERGIO estava querendo que ela fosse contratada pela empresa para dar um ar de legalidade a esses pagamentos" (Id. 542761855 - Pág. 118), em Juízo, referida testemunha não se recordou desse específico trecho, colhido por ocasião de sua ida à Polícia Federal.

Advertido sobre o que dispõe art. 210 do CPP, no que se refere às penas cominadas ao falso testemunho, Flávio aduziu desconhecer o teor de parte das declarações prestadas à PF, inclusive que sequer conhecia "Dona Mari" ou "Marileula" (instantes 12'14"-14'30" do Id. 1274240294 e 02'16"-08'40" do Id. 1274271749).

Nesse sentido, a circunstância de existirem, juntados aos autos, extratos bancários demonstrando que parcela dos depósitos efetuados por Marileula, a pedido da ré Elydiana, foram realizados em favor de Eliandra de Castro Gomes, à época, esposa de Sérgio, não é absoluta ao ponto de confirmar a participação de Sérgio no crime. Primeiro, porque Eliandra, além desse parentesco, é também irmã da ré Elydiana, em relação a qual a autoria está caracterizada. Igualmente, não houve sequer a colheita de depoimento policial da referida pessoa, ou, ainda, sua inquirição em Juízo, ainda que na qualidade de informante, essencial para elucidar tal ponto.

Do mesmo modo, intimada da audiência designada com o fim de ser interrogada, Elydiana não compareceu, pelo que foi a ela aplicado o art. 367 do CPP.

Quando de seu interrogatório judicial, o réu Sérgio negou qualquer participação no delito. Aduziu não ter tomado



conhecimento dos depósitos realizados pela empresa em favor de Eydiana e Eliandra, sua ex-esposa. Esclareceu que só teve ciência quando “estourou o IPL”, além de não se recordar se havia presenciado a entrega de qualquer cheque (a partir do instante 09’36” do Id. 127428770 e até o instante 15’58” do Id. 1274271782).

(...)

Nada obstante, também é possível extrair dos elementos probatórios que Elydiana prestava serviços informalmente à CASAI, na qualidade de indicada pelo acusado Sérgio, até que, em 2017, foi contratada pela Missão Caiuá no cargo de agente de endemias. Essa circunstância é evidenciada tanto pelo depoimento de Sérgio, como de outras pessoas que trabalharam, à época, na CASAI ou DSEI. Confira-se:

“(...) QUE atualmente é contratada como agente de endemias no DSEI, desde terça, dia 11/07/2017 (...) QUE foi convidada por SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA para ser a chefe da CASAI Rio Branco (...) QUE não exerceu o cargo pois foi baixada uma portaria pelo Ministro da Saúde na qual a chefia da CASAI deveria ser exercida por servidores efetivos de qualquer ente federativo; QUE nesse momento, SERGIO convidou a servidora efetiva do MS, AMANDA RIBEIRO, para ser chefe da casai; QUE AMANDA não exercia regularmente as suas funções; QUE os documentos relativos ao setor em que trabalhava eram elaborados pela interroganda e equipe, e em seguida AMANDA apenas assinava (...) QUE esclarece que entre julho/2016 e dezembro/2016, o chefe da CASAI foi o sr.



DE PAUA, que era o substituto na época; **QUE nesse período a interroganda aguardava a sua portaria de nomeação para chefia do órgão; QUE fazia as funções da chefia** mas quem respondia formalmente era DE PAULA; QUE nesses seis meses trabalhou sem receber remuneração (...) QUE em 01/02/2017, SERGIO a contratou como agente de endemias na CASAI, recebendo a quantia de R\$ 2.400,00 mensais" (interrogatório policial de Elydiana 542755856 - Pág. 90).

"(...) e que por diversas vezes falaram à responsável pelo preenchimento e atualização diária da planilha, **a funcionária Elydiana de Castro Gomes (...)**" (Trecho de documento firmado por Amanda Ribeiro da Silva, em 30/05/17, Id. 542755854 - Pág. 52).

"(...) QUE, em 27/07/2016, ELYDIANA (vulgo LIA) entrou na CASAI; Que ela é cunhada de SERGIO; QUE ela seria nomeada para ser a chefe da CASAI, mas saiu um Decreto do Presidente da República determinando que a chefe da CASAI e demais chefias teriam que ser do quadro de servidores efetivos; QUE, por causa dessa portaria, LIA ficou trabalhando informalmente como Chefe da CASAI, mas sem receber; QUE a ordem do coordenador SERGIO era que LIA era a chefe; **QUE somente em jan/2017 ela foi contratada como "agente de endemias" pela Missão Caiuá, mas ela continuou fazendo as vezes de Chefe da CASAI por ordem de SERGIO (...)**" (depoimento policial de Amanda Ribeiro da Silva, Id. 542755854 - Pág. 23).

"(...) QUE, quando SERGIO assumiu como Coordenador, LIA entrou na CASAI como Chefe da CASAI; QUE ela nunca foi nomeada



oficialmente chefe da CASAI, pois ela não era do quadro efetivo; QUE, então, passou esse serviço para ela (...)" (depoimento policial de Priscila da Silva Rocha, à época nutricionista da CASAI, Id. 542755854 - Pág. 35).

"(...) QUE AMANDA foi nomeada como Chefe da CASAI, mas ELYDIANA (vulgo LIA, cunhada de SERGIO) foi enviada para a CASAI para fazer os serviços burocráticos; QUE ela foi enviada por SERGIO para ser Chefe da CASAI, mas a portaria nomeou AMANDA" (depoimento policial de Raimundo Gome de Paula, à época chefe substituto da CASAI, Id. 542755854 - Pág. 38).

(...) QUE ELYDIANE (vulgo LIA) foi colocada na CASAI por SERGIO para ser a nova Chefe da CASAI; QUE ela não pode assumir como chefe porque saiu uma portaria que proibia que pessoas que não fossem servidores assumissem funções comissionadas (...) **QUE LIA começou a dar ordens e administrar a CASAI, mesmo sem portaria; QUE todos sabiam que SERGIO determinou que LIA estava lá para administrar e ser chefe da CASAI (...)"** (depoimento de Antônio Freire, servidor que trabalhava, à época, no setor de material da CASAI, Id. 542755854 - Pág. 45/48).

(...)

Restou demonstrado que efetivamente a acusada Elydiana se utilizava das contas de sua irmã e marido para recebimento da vantagem indevida, conforme depoimento de Marileula e extratos bancários acostados aos autos, Id. 542761859 - Pág. 36/40.

Conquanto seja isto verdadeiro, não resta caracterizado o delito.



É que, embora o STF e STJ aceitem⁷ a denominada “autolavagem” ou selfaundering, quando o autor da infração antecedente pode ser responsabilizado, também, pelo crime de lavagem, o delito em comento não se confunde com o mero uso de conta bancária de terceiros para percepção de vantagem indevida, exigindo mais: é necessária a demonstração do propósito de ocultar ou dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos valores, na exata descrição do tipo (art. 1º, Lei 9.613/98).”.

Desta forma, a manutenção da condenação de Elydiana de Castro Gomes pelo crime de concussão (art. 316 do CP) impõe-se porque a sentença demonstrou, de forma clara e objetiva, a existência de exigência de vantagem indevida, comprovada tanto pelos depósitos realizados diretamente na conta da ré quanto pelos valores encaminhados a seus familiares, além do depoimento da empresária Marileula, que relatou o temor decorrentes da posição funcional exercida por Elydiana no âmbito da CASAI/DSEI em não renovar seus contratos.

O interrogatório em sede policial da ré (ID 542755856, p. 90) confirma que, embora não ocupasse formalmente cargo público na CASAI, **exercia de fato funções típicas de chefia e gestão administrativa**, circunstância que atrai a incidência do art. 327, §1º, do Código Penal. A própria ré declarou que, a partir de julho de 2016, foi levada ao órgão pelo então coordenador do DSEI, Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, com a expectativa de ser nomeada chefe da CASAI, chegando inclusive a substituir a responsável anterior.

A sentença identificou corretamente que a ré exercia função pública informalmente, atuando como gestora de fato da CASAI, **e fez uso dessa posição para demandar vantagens indevidas**, subsumindo-se exatamente ao tipo descrito no art. 316 do CP. Não houve, portanto, erro de tipo, confusão ou ausência de consciência sobre a ilicitude da conduta: a reiteração, a forma de abordagem e o próprio temor gerado na



vítima evidenciam o dolo específico reconhecido pelo juízo.

A alegação defensiva de que teria apenas solicitado “ajuda financeira” não se sustenta diante do acervo probatório: o relato da vítima evidencia exigência com carga intimidatória, elemento reconhecido na sentença como caracterizador do verbo nuclear do tipo penal.

Assim, não prospera a tese de ausência de dolo. A longa série de transferências (ID 542761861, pp. 35/50, ID 542761859, pp. 42/44, ID 542761859, p. 40 e ID 542761859, pp. 36/39) distribuídas ao longo de vários meses demonstra reiterada exigência consciente e voluntária, incompatível com a alegação de mero pedido de auxílio.

Por fim, não merece acolhimento o pedido subsidiário de reconhecimento da participação de menor importância. A instrução demonstrou que Elydiana não foi mero instrumento, tampouco figura periférica: ela executava diretamente as exigências, realizava contatos, recebia valores e administrava a rotina contratual da empresa vítima. Assim, diante da materialidade comprovada, autoria evidenciada e perfeita subsunção ao tipo penal, a condenação deve ser integralmente mantida.

Forte nestes fatos, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

1.2. APELAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A apelação do Ministério Público Federal não merece provimento, pois a sentença analisou adequadamente o conjunto probatório.

Além disso, a utilização pontual de contas de terceiros revelou-se mero desdobramento do exaurimento da concussão, e não ato autônomo de lavagem, razão pela qual o juízo de origem corretamente afastou a tipicidade da conduta.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Penal 644/MT, firmou entendimento de que o simples recebimento ou depósito de valores em contas de terceiros, quando utilizado apenas como via dissimulada para recebimento da vantagem



ilícita, não configura lavagem de dinheiro, por faltar o ato posterior de ocultação ou dissimulação: *“O recebimento dos recursos por via dissimulada, como o depósito em contas de terceiros, não configura a lavagem de dinheiro. Seria necessário ato subsequente, destinado à ocultação, dissimulação ou reintegração dos recursos.”* (AP 644, Rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Segunda Turma, DJe 21/08/2014).

2. DOSIMETRIA

O delito do art. 316 do Código Penal comina pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

O juiz *a quo* atendo ao art. 59, entendeu pela fixação da pena-base no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão, por entender que todas as circunstâncias são favoráveis à ré:

“A ré é primária e não há registro de maus antecedentes, havendo apenas notícia de processo penal em curso, o que não pode ser utilizado para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.”

As demais circunstâncias também não merecem ser valoradas, pelo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto”.

Neste ponto, o juiz sentenciante analisou de forma idônea as circunstâncias judiciais, de modo que inexistem elementos concretos que justifiquem a exasperação pretendida pelo Parquet.

Como bem lançado na manifestação da PRR/1ª Região, *“No que diz respeito à culpabilidade, embora comprovada para efeito de configuração da prática do crime, não apresenta uma intensidade especial que justifique o aumento da pena-base. O argumento de que, na condição de gestora e funcionária pública, “era plenamente capaz de entender a ilicitude de sua conduta e proceder de forma diversa”, aponta uma condição mínima para a caracterização do delito, sem elemento*



adicional de reprovação. Do mesmo modo, o "propósito evidente de obter vantagem financeira indevida em detrimento da coisa pública" integra a parte subjetiva necessária para a caracterização do delito de natureza patrimonial contra a administração pública, não podendo, assim, ser utilizado novamente na apreciação das circunstâncias judiciais para justificar a elevação da pena-base." (ID 421737445, pág. 5), não há fundamento legal para prover o pleito ministerial.

Razão pela qual, mantenho a pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição, passo à análise das causas de aumento.

Neste ponto, incide a causa de aumento do art. 71, *caput*, razão pela qual aumento a pena em 2/3 em razão de terem sido realizados mais de 7 transferências, nos termos da Súmula 659 do STJ "*A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações*", perfazendo **pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 55 dias-multa dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo, no regime inicial aberto.**

O regime de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Com a dosimetria fixada no presente julgado, substituo a pena privativa de liberdade do acusado por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, mantendo integralmente a sentença condenatória nos seus termos.



É o voto.

MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

VOTO - REVISOR

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
(REVISORA):**

Os autos do processo foram recebidos e, sem acréscimo ao relatório, pedi dia para julgamento.

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por ELYDIANA DE CASTRO FOMES contra sentença que a condenou à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e 55 dias-multa pela prática de crime previsto no art. 316 do Código Penal, consubstanciado, segundo a denúncia, na conduta de exigir, para si e para outrem, direta e indiretamente, por pelo menos 11 (onze) vezes, vantagens indevidas em razão da função pública que exerciam no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Alto Rio Purus, sob condição para manter em vigor os contratos administrativos n.º 01/2013 e n.º 02/2015, que tinham por objeto, respectivamente, a prestação de serviços terceirizados de recepcionista para a sede do DSEI Alto Rio Purus e limpeza da Casa de Saúde Indígena (CASAI) de Rio Branco.

Houve interposição de recurso também pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que requer a condenação da ré, ainda, por lavagem de capitais (uso de contas de terceiros) e o aumento da sua pena na condenação pelo crime de concussão.

Adoto os mesmos fundamentos expendidos no voto relator para i) reconhecer a materialidade e a autoria delitivas, bem com o elemento subjetivo do tipo penal; ii) manter a sentença imposta em todos os seus termos.

Em face do exposto, ACOMPANHO o eminente relator para negar



provimento à apelação da acusada e do MPF, nos termos apresentados.

É o voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Revisora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1003229-69.2021.4.01.3000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003229-69.2021.4.01.3000
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
POLO PASSIVO: ELYDIANA DE CASTRO GOMES e outros

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. CRIME DE CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP) E DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI 9.613/98). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA QUANTO AO DELITO DE LAVAGEM. REITERAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE VANTAGEM INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA MATERIALMENTE EXERCIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 327, §1º, CP. DOLO COMPROVADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO PARQUET NÃO SATISFEITO QUANTO À OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO. PLEITO DA DEFESA DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA EM 2/3 (SÚMULA 659 STJ).



REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELOS DESPROVIDOS.

1. Segundo a denúncia, a acusada exigiu, por diversas vezes, vantagem indevida da empresa contratada pelo DSEI/Alto Rio Purus, valendo-se da posição de fato que ocupava na CASAI para condicionar a manutenção dos contratos, configurando o delito de concussão previsto no art. 316 do Código Penal.

2. O interrogatório em sede policial da ré confirma que, embora não ocupasse formalmente cargo público na CASAI, exercia de fato funções típicas de chefia e gestão administrativa, circunstância que atrai a incidência do art. 327, §1º, do Código Penal.

3. A tese defensiva de ausência de dolo ou de mera solicitação de auxílio financeiro não se coaduna com a prova dos autos, que evidencia reiteração de cobranças, temor gerado na vítima e recebimentos diretos em contas da acusada e de familiares.

4. Inviável o reconhecimento de participação de menor importância, pois a ré executava diretamente as exigências, realizava contatos e recebia valores, não se caracterizando papel secundário.

5. Quanto ao delito de lavagem de capitais, correta a sentença ao absolver a ré, pois *“O recebimento dos recursos por via dissimulada, como o depósito em contas de terceiros, não configura a lavagem de dinheiro. Seria necessário ato subsequente, destinado à ocultação, dissimulação ou reintegração dos recursos.”* (AP 644, Rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Segunda Turma, DJe 21/08/2014).

6. Pena-base fixada no mínimo legal diante de circunstâncias judiciais favoráveis. Aplicação da continuidade delitiva em razão de mais de sete condutas, com aumento de 2/3, nos termos da Súmula 659 do STJ, resultando em pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas



restritivas de direitos.

7. Apelações da ré e do Ministério Público Federal desprovidas. Sentença mantida em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF.

MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator

